

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROCURADOR (A) DA  
REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL.**

**MARIA DO ROSARIO NUNES**; brasileira, casada, professora e Deputada Federal pelo PT/RS, RG nº 203.344.6226 SSP-RS, CPF nº 489.893.710-15, com endereço profissional no Gabinete 312, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP: 70.160-900, Brasília, e com endereço eletrônico [dep.mariadorosario@camara.leg.br](mailto:dep.mariadorosario@camara.leg.br); **LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO**, brasileiro, portador da carteira de identidade 13449272-7 DETRAN/RJ, inscrito no CPF 690.493.514-68, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RJ e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 227 - Brasília/DF; **ALENCAR SANTANA BRAGA**, brasileiro, advogado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, portador da CI nº 21285781-8 – SSP/SP e CPF nº 055.448.398-08, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 256, anexo IV – Brasília (DF); **ALFREDO ALVES CAVALCANTE**, brasileiro, metalúrgico, advogado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, portador da CI nº 13572043 SSP/SP e CPF nº 011.330.578-88, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 452, anexo IV – Brasília (DF); **ANA PAULA DE SOUZA LIMA**, brasileira, casada, enfermeira, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/SC, portador da CI nº 16338092 SSP/SC e CPF nº

516.554.389-72, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 206, anexo IV – Brasília (DF); **ANA CRISTINA DE LIMA PIMENTEL**, brasileira, solteira, professora e médica, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/SC, portador da CI nº 12294371 SSP/MG e CPF nº 056.445.986-08, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 234, anexo IV – Brasília (DF); **ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR**, brasileiro, casado, médico, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, portador da CI nº 46267657 – SSP/SP e CPF nº 068.211.461-87, com endereço no gabinete 4, Ala A, Ed. Principal, Câmara dos Deputados – Brasília/DF; **ELVINO JOSÉ BOHN GASS (Bohn Gass)**, brasileiro, casado, portador da CI nº 8.121.611.792 SSP/RS, CPF nº 125.582.062-49, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com endereço funcional na Câmara dos Deputados – Gabinete 873 – Anexo III – Brasília – DF; **ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA**, brasileira, divorciada, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/PR, portadora da CI nº 82405470 e CPF nº 043.102.029-93, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 471 – Anexo III – Brasília (DF); **DANDARA TONANTZIN SILVA CASTRO**, brasileira, solteira, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal PT/MG, portadora da Cédula de Identidade de nº MG-17.762.590 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 112.647.536-08, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 233, Brasília/DF, CEP 70160-900; **ADRIANA SAUTHIER ACCORSI**, brasileira, casada, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal PT/GO, portadora da Cédula de Identidade de nº 3150117 SSP/GO, inscrita no CPF sob o nº 782.830.351-34, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV,

Gabinete 740, Brasília/DF, CEP 70160-900; **DENISE DA SILVA PESSOA**, brasileira, arquiteta, solteira, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal PT/RS, portadora da Cédula de Identidade de nº 4081908231 SSP/RS, inscrita no CPF sob o nº 811.931.570-72, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 832, Brasília/DF, CEP 70160-900; **DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR**, brasileiro, médico, casado, no exercício do mandato de Deputado Federal - PT/RJ, portador do RG 10.231.807-8, inscrito no CPF sob o nº 045.104.897-06, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 603, Brasília- DF, CEP 70160-900; **ÉRIKA JUCÁ KOKAY**, brasileira, união estável, bancária, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/DF, portadora da CI nº 626183 – SSP/DF e CPF nº 224.411.071-00, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 203 – anexo IV – Brasília (DF); **FERNANDO WANDERLEY VARGAS DA SILVA**, brasileiro, professor, união estável, no exercício do mandato de Deputado Federal - PT/RN, portador do RG 248615 SSP/RN inscrito no CPF sob o nº 170.034.404-82, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 909, Brasília- DF, CEP 70160-900; **FLORENTINO ALVES VERAS NETO**, brasileiro, casado, no exercício do mandato de Deputado Federal - PT/PI, inscrito no CPF sob o nº 327.448.113-00, com endereço funcional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 440, Brasília- DF, CEP 70160-900; **HELDER IGNACIO SALOMÃO**, brasileiro, casado, portador da CI nº 632.132 – SSP/ES e CPF nº 768.087.427-15, Deputado Federal pelo PT/ES, com endereço na Câmara dos

Deputados, gabinete 679, anexo III – Brasília – DF; **JACKELINE OLIVEIRA ROCHA**, brasileira, solteira, portador da CI nº 18104331 SSP/MG e CPF nº 101.066.297-00, Deputada Federal pelo PT/ES, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 252, anexo IV – Brasília – DF; **JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA**, brasileiro, casado médico, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, portadora da CI nº 0175971374 – SSP/BA e CPF nº 195.307.735-87, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 571 – anexo III – Brasília (DF); **JULIANA CARDOSO**, brasileiro, união estável, administradora pública, portador da CI nº 25756272-2 e CPF nº 276.361.918-57, Deputada Federal pelo PT/SP, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 411, anexo IV – Brasília – DF; **LENIR CÂNDIDA DE ASSIS**, brasileira, solteira, professora, portadora da carteira de identidade 41993189, inscrita no CPF 673.895.549-91, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/PR, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 232 – Brasília/DF; **LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS**, brasileira, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/RS, portadora da CI nº 95002402951 SSP/CE e CPF nº 382.085.633-15, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 713 – Anexo IV – Brasília (DF); **DIONILSO MATEUS MARCON (Marcon)**, brasileiro, agricultor, portador da CI 4 nº 1.043.783.438 – SSP/RS e CPF nº 434.343.390-00, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com domicílio na Câmara dos Deputados – Gabinete 196 – Anexo III – Brasília – DF; **MERLONG SOLANO NOGUEIRA**, brasileiro, casado, professor, portador da carteira de identidade RG nº 235.057, SSP-PI, inscrito no CPF 138.918.203-72, atualmente no exercício do mandato de Deputado

Federal pelo PT/PI, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 624 - Brasília/DF; **NATÁLIA BASTOS BONAVIDES**, brasileira, casada, portadora do RG 1910471/ITEP-RN, CPF 053.528.974-00, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal (PT/RN), com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 748 - Anexo IV – Brasília – DF; **NILTO IGNACIO TATTO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 13.532.849 -4 SSP/SP e CPF nº 033.809.168 - 89, cidadão brasileiro no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete nº 502 – Brasília (DF); **JOÃO CARLOS SIQUEIRA (Padre João)**, brasileiro, padre católico, portador da CI nº 5.456.145 – SSP/MG e CPF nº 724.256.106-00, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 762, anexo IV – Brasília – DF; **PATRUS ANANIAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, deputado federal pelo PT/MG, portador da CI 11889329/MG, e do CPF/MF nº 174.864.406-87, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, gabinete 720, Brasília/DF; **PAULO FERNANDO DOS SANTOS (PAULÃO)**, brasileiro, divorciado, RG 266808/SSPAL, CPF 144.332.904-59, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/AL com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 671 - Anexo III – Brasília – DF; **PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA**, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade de 2024323822 – SSP/RS, CPF nº 428.449.240-34, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV, Brasília/DF; **PEDRO FRANCISCO UCZAI**, brasileiro, casado, deputado federal

pelo PT/SC, inscrito no CPF 477.218.559-34, portador do RG 1.499.882, nascido em 10/03/1962, com endereço na Câmara dos Deputado, Anexo IV, Gabinete 229, Brasília/DF, CEP: 70.160-900; **REIMONT LUIZ OTONI SANTA BARBARA**, brasileiro, solteiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/RJ), portador da carteira de identidade RG nº 29860124-6 DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF 487.516.266-91, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 348, Anexo IV CEP 70.160-900, Brasília, DF; **ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA**, brasileiro, professor, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, portador da CI nº 753027 – SSP/MG e CPF nº 471.025.006-53, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 614, anexo IV – Brasília (DF); **ANTÔNIO TADEU VENERI**, brasileiro, união estável, bancário, Deputado Federal (PT/PR), portador da carteira de identidade RG 10014220 SESP/SP, inscrito no CPF nº 184.386.609-91, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 952, Brasília/DF; **ELTON CARLOS WELTER ALDENOR ALVES PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal (PT/PR), portador do RG nº. 42376620 SESP-PR e inscrito no CPF sob o nº. 681.458.889-72, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 303, anexo IV – Brasília (DF) e **JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Zeca Dirceu)**, brasileiro, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR, portador da CI nº 6298974-2 – SSP/PR e CPF nº 030.988.719-46, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 613 – Anexo IV – Brasília (DF), vem à presença de Vossa Excelência, nos termos legais, propor a presente REPRESENTAÇÃO, a fim de que sejam investigadas

práticas de uso de imagem de pessoas sem seu consentimento para a produção de conteúdos sintéticos de mídia que simulam condutas sexualizadas e íntimas, por parte da inteligência artificial do Twitter.

## **I – DOS REPRESENTADOS**

### **1. X CORP. (Twitter/X)**

Pessoa jurídica de direito privado, controladora e operadora da plataforma digital “X”, responsável pela arquitetura, moderação, recomendação algorítmica, monetização e difusão de conteúdos produzidos pelo sistema de inteligência artificial Grok.

### **2. xAI / GROK**

Sistema de inteligência artificial generativa integrado à plataforma X, voltado à criação, modificação e interpretação de conteúdos midiáticos, inclusive imagens, textos e outros materiais multimodais.

## **II – DOS FATOS**

Chegou ao conhecimento da representante que, de forma reiterada e em escala massiva, o sistema de inteligência artificial generativa integrado à plataforma X (Twitter), denominado Grok, vem sendo utilizado para a produção de conteúdos sintéticos a partir do uso não consentido de imagens, especialmente de crianças e adolescentes e mulheres, gerando mídias automatizadas falsas com representação sexualizada e íntima, e alto grau de verossimilhança.

O sistema Grok opera como um chatbot, respondendo a comandos dos usuários para gerar mídias, como imagens, vídeos e textos. Recentemente, tem sido amplamente instrumentalizado para gerar deepnudes de maneira indiscriminada e à revelia da legislação nacional. Preocupa especialmente o insistente manejo de tecnologias digitais para atacar, prejudicar e expor crianças, adolescentes e mulheres, na contramão de seu potencial uso eficiente para alargar a proteção a direitos.

Os conteúdos com representação sexualizada produzidos de forma automatizada pelo Grok têm se utilizado de imagens publicadas por usuários no X (antigo Twitter) em contextos cotidianos diversos e inocentemente, com a finalidade de compartilhar com terceiros aquelas imagens em si, e não as imagens alteradas. Os conteúdos variam, havendo mídias com crianças, adolescentes e mulheres nus ou com roupas íntimas.

As mídias sintéticas geradas por IA caracterizam-se pela manipulação e distorção de conteúdos reais ou não, com alta aparência de realidade e capacidade de induzimento ao erro, trazendo altos riscos de violação ao direito à imagem. Por essa razão, a produção de conteúdos sintéticos sexualizados sem consentimento ou conhecimento da pessoa cuja imagem é utilizada geram efeitos profundos e prolongados na vida das vítimas, que, sem sequer saber do fato, tornam-se alvo de chacota, humilhação e violência, com repercussões em sua saúde mental, socialização e dignidade.

Destaca-se o caso de uma brasileira vítima de foto editada de biquíni pelo Grok. Segundo o G1, a vítima relatou ter se sentido “suja” ao ver sua foto publicada no “stories” na qual originalmente aparecia de calça, ter sido alterada para colocá-la em

biquíni<sup>1</sup>.

A prática ilegal provocou reações e tomada de providências de autoridades globalmente, entre elas, a Comissão Europeia<sup>2</sup> e autoridades do Reino Unido<sup>3</sup>, Austrália<sup>4</sup>, Índia e Malásia<sup>5</sup>, conforme se pode observar a seguir:



World ▾ Business ▾ Markets ▾ Sustainability ▾ Legal ▾ Commentary ▾ Technology ▾ Investigation ▾

## European Commission calls Grok's sexualised AI photos 'illegal,' Britain demands answers

By Paul Sandle and Louise Rasmussen

January 5, 2026 5:28 PM GMT-3 · Updated January 5, 2026



## Ofcom asks X about reports its Grok AI makes sexualised images of children

3 days ago

Share Save

**Chris Vallance**, Senior technology reporter, **Laura Cress** and **Liv McMahon**, Technology reporters

1 <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2026/01/08/sentimento-horrible-me-sinto-suja-diz-brasileira-vitima-de-foto-editada-de-biquini-pelo-grok-ia-de-musk.ghtml>

2 <https://www.reuters.com/business/media-telecom/britain-demands-elon-musks-grok-answers-concerns-about-sexualised-photos-2026-01-05/>

3 <https://www.bbc.com/news/articles/c5y5w0k99r1o>

4 <https://www.theguardian.com/technology/2026/jan/07/grok-deepfake-images-sexualise-women-children-investigated-australia-esafety>

5 <https://www.cnbc.com/2026/01/05/india-eu-investigate-musks-x-after-grok-created-deepfake-child-porn.html>

**Support the Guardian** Fund independent journalism with \$15 per month [Support us →](#)

[Print subscriptions](#) [Search jobs](#) [Sign in](#)

**The Guardian** Int ↴

News Opinion Sport Culture Lifestyle ☰

World US politics UK Climate crisis Middle East Ukraine Environment Science Global development Football Tech Business Obituaries

**AI (artificial intelligence)**

Grok's deepfake images which 'digitally undress' women investigated by Australia's online safety watchdog

eSafety Australia says it 'has received several reports relating to the use of Grok to generate sexualised images without consent' since late 2025

Follow our Australia news live blog for latest updates  
Get our breaking news email from our daily news

**Most viewed**

FBI takes over case of ICE agent killing US woman and cuts Minnesota's access to evidence

Arsenal v Liverpool: Premier League - live

US Senate advances war

TECH

# Elon Musk's X faces probes in Europe, India, Malaysia after Grok generated explicit images of women and children

PUBLISHED MON, JAN 5 2026 7:49 PM EST | UPDATED MON, JAN 5 2026 11:07 PM EST



Lora Kolodny  
@IN/LORAKOLODNY/

SHARE

Após as denúncias e as investigações globais de autoridades no campo da criança e do adolescente e da proteção de dados pessoais, em 09 de janeiro de 2026, o Grok passou a limitar a criação e edição de imagens e mídias a usuários pagantes como resposta corporativa às reações. Não obstante, a resposta caminha no sentido contrário de apresentar solução à exploração comercial e sexual de crianças e adolescentes e mulheres, oferecendo um pacote premium para aqueles que querem produzir tais conteúdos, monetizando ainda mais a sexualização desses grupos.

Tais práticas afetam de maneira desproporcional mulheres, bem como envolvem, com especial gravidade, crianças e adolescentes, que se tornam vítimas de bullying e humilhação na escola, impactando sua socialização e até mesmo seu

desempenho escolar.

Há indícios de que o sistema Grok, enquanto ferramenta de IA generativa integrada à plataforma, potencializa ou facilita a criação e circulação desses conteúdos, bem como de que a empresa controladora falha sistematicamente na prevenção, moderação e remoção célere, mesmo diante de denúncias.

A sexualização de crianças e adolescentes foi, inclusive, tema presente na agenda nacional do ano de 2025 devido à avalanche de denúncias do uso de redes sociais e recursos da tecnologia digital para explorar a vulnerabilidade biopsicossocial desse grupo. Não é por outra razão que a agenda ganhou destaque no debate legislativo no Congresso Nacional, dando origem à uma legislação protetiva contra a adultização e o uso erotizado da imagem de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, que, não à toa, ficou conhecido como ECA Digital (Lei nº 15.211/2025).

Esse cenário não pode ser desconectado do lobby das Big Techs no Congresso Nacional com vistas a fragilizar arranjos normativos protetivos, notadamente disposições do Projeto de Lei nº 2.628/23, precursor do ECA Digital, que propunham medidas de responsabilização e diligência a essas empresas em casos de verificação de conteúdo ilegal de sexualização de crianças e adolescentes.[nota de rodapé the intercept emendas big techs no Eca Digital]. Hoje, essas mesmas empresas pressionam pelo adiamento do início da vigência desta Lei<sup>6</sup>. Tais ocorrências não estão desconectadas das circunstâncias ora descritas. Os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal ilustram perfeitamente o propósito dessas empresas ao buscarem esquivar-se da

6 <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2026/01/big-techs-pressionam-para-adiar-eca-digital-que-afeta-de-rede-social-a-marketplace.shtml>

observância do ordenamento jurídico nacional - insistentemente, a exemplo da suspensão do Twitter em 2024<sup>7</sup> -, notadamente a exploração comercial e o aumento de seus lucros às custas da proteção da dignidade e vida de mulheres, crianças e adolescentes.

### **III – DO DIREITO**

Os riscos e violações a direitos decorrentes do uso da inteligência artificial para produzir e disseminar deepnudes de mulheres, crianças e adolescentes são inúmeros e geram efeitos gravosos e irreparáveis. A utilização de tecnologias de inteligência artificial amplifica significativamente o dano, dada a escala, velocidade, replicabilidade e dificuldade de contenção das violações devido ao alto grau de verossimilhança e dificuldade para um ser humano discernir o que é real e o que é manipulado.

É nesse sentido que a produção de deepfakes pornográficos ou sexualizados de crianças, adolescentes e mulheres, mediante IA generativa, caracteriza i) violação dos direitos fundamentais à honra e à imagem, dignidade, não-discriminação, privacidade e proteção de dados pessoais; (ii) crime de manipulação não autorizada para incluir cena de nudez ou de intimidade sexual (art. 216-B do Código Penal), crime de perseguição (147-A do CP), crime de violência psicológica com uso de inteligência artificial (art. 147-B do CP), crime de injúria (art. 140 do CP) (iii) forma contemporânea de violência sexual, psicológica e de gênero, definidas na Lei Maria da Penha, (iv) violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e ao ECA Digital (Lei 15.211/25); e incompatibilidade com os documentos internacionais de proteção aos direitos humanos,

7 <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-suspensao-do-x-antigo-twitter-em-todo-o-territorio-nacional-2/>

conforme articulado nos argumentos explicitados a seguir.

### **III. 1 - Do Código Penal**

As práticas expostas são absolutamente vedadas pela legislação brasileira e tipificadas no Código Penal. Segundo o art. 216-B do Código Penal, é crime “Producir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes” e incorre na mesma pena quem “realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.”

### **III.2 – Dos direitos fundamentais violados**

As condutas narradas violam frontalmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, V e X, CF), o direito à proteção integral de crianças e adolescentes (art. 227, CF).

Tais representações atacam desproporcionalmente pessoas pertencentes a grupos em situação de vulnerabilidade, que, quer seja por sua condição de subalternidade originada de uma estrutura social patriarcal ou pelo grau de desenvolvimento da personalidade, estão mais suscetíveis a sofrer violência e problemas psicológicos decorrentes do uso ilegal e abusivo de sua imagem, de forma alterada e sexualizada.

A bem dizer, o uso indevido da imagem em si representa uma afronta à preservação da imagem, da intimidade e da honra da pessoa, consignados entre os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente. Mais do que abusar da imagem, a

utilização da imagem para produzir mídias sexualizadas atenta à dignidade, sobretudo de mulheres e crianças e adolescentes configurando-se uma flagrante discriminação direta.

É reiterado na literatura que as plataformas digitais constituem a arena pública, onde transcorrem dinâmicas sociais, sendo tal qualificadora incompatível com qualquer concepção que compreenda esse espaço como isento do respeito a direitos fundamentais e aos preceitos constitucionais.

### **III.3 – Do Direito da Criança e do Adolescente**

No Brasil, 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos têm acesso à internet, segundo a pesquisa TIC Kids. Isso significa que 93% das nossas crianças e adolescentes estão sujeitos a terem sua imagem, compartilhada por pais e responsáveis ou por elas mesmas nas redes sociais, utilizada para que terceiros maliciosos produzam mídias editadas com cenas de nudez ou situação sexualizada. Para além de estarem vulneráveis a terem suas imagens alteradas e exploradas sexualmente, 93% das crianças e adolescentes brasileiras estão sujeitas a consumirem o conteúdo sexualizado produzido pelo sistema Grok que circula no X, se não por meio de suas contas, através das contas de terceiros. Nota-se diante da situação, portanto, uma dupla violência e vulnerabilização, tanto como objeto direto da sexualização, como por meio de uma sexualização a partir do consumo de conteúdo. Assegurar a proteção de crianças e adolescentes no atual contexto histórico e sociotécnico implica, portanto, instituir medidas específicas voltadas a restringir o uso de tecnologias digitais para facilitar a violência contra esse grupo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), visando reforçar o dever de proteção integral no ambiente digital e o princípio constitucional da prioridade absoluta, tipifica a exploração sexual infantil, incluindo práticas como a produção, montagem, modificação e adulteração e divulgação de imagens e vídeos de material sexual envolvendo criança e adolescente. Destaca-se, especialmente, o caput do art. 241-C, nos seguintes termos:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual

As condutas ainda são criminalizadas nos arts. 240, 241-A, 241-B, conforme se nota a seguir:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente

Com efeito, o ECA, em seus arts. 17 e 18, reforça a compreensão de que o respeito e a dignidade são pressupostos indispensáveis ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, protegendo a imagem da criança e do adolescente contra tratamentos vexatórios, conforme se observa:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Diante das ameaças e riscos aos direitos da criança e do adolescente no cenário das tecnologias digitais, incorporou-se ao arcabouço protetivo desse grupo o ECA Digital, regulação voltada especificamente a enfrentar a sexualização e violência produzidas ou facilitadas pelo ambiente digital, inspirado fortemente no ECA. Na vanguarda na América Latina, o ECA Digital inaugura um sistema de prevenção e segurança a crianças e adolescentes no ambiente digital, aplicando-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e adolescentes ou com atratividade e probabilidade significativa de uso por esse público .

E as práticas da empresa descritas afrontam diretamente esses preceitos, notadamente o mandamento do art. 6º desse diploma, replicado a seguir:

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão tomar medidas razoáveis desde a concepção e ao longo da operação de suas aplicações, com o objetivo de prevenir e mitigar riscos de acesso, exposição, recomendação ou facilitação de contato com os seguintes conteúdos, produtos ou práticas:

I – exploração e abuso sexual;

### **III. 4 - Da violência contra a mulher**

Há na doutrina e na jurisprudência brasileira um entendimento pacífico de que a violação da intimidade da mulher configura forma de violência psicológica, o que se consubstanciou em proteção na legislação nacional. É nesse sentido que a lei (Lei nº 13.772/2018) criminaliza a manipulação de mídia, fazendo montagem “com o fim de incluir pessoa em cena de nudez” (art. 216-B do Código Penal), ao mesmo tempo que reconhece a violação da intimidade como violência psicológica e a inclui como forma de violência doméstica na Lei Maria da Penha, nos seguintes termos:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de

sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Com efeito, o crescente uso de ferramentas de inteligência artificial para provocar violência ou danos à saúde da mulher é objeto crescente de preocupação da sociedade brasileira, expressada por meio do legislador nacional no texto do Código Penal ao incluir o “uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima” como qualificador e majorante de pena do art. 147-B, nos seguintes termos:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. (Incluído pela Lei nº 15.123, de 2025)

### **III.5 – Da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**

Observa-se que não há qualquer poder de agência das vítimas sobre o uso de seus dados pessoais, como a imagem, que têm sido tratados sem consentimento, e sem basear-se em qualquer outra justificativa para o tratamento de dados definidas pelo art. 7º da LGPD.

Ao utilizar-se sem consentimento da imagem das vítimas, a prática relatada tampouco se compatibiliza com os requisitos legais para o tratamento de dados pessoais que dizem respeito aos propósitos legítimos necessários para o tratamento. São utilizadas, na realidade, para finalidades muito distintas das hipóteses de tratamento potencialmente e legitimamente esperadas pela mulher, criança ou adolescente ao compartilharem suas fotos em redes sociais, em absoluta incongruência com seu direito à autodeterminação informativa e à proteção de dados pessoais (art.2º e ss.).

#### **IV – DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS REPRESENTADAS**

Diante do uso massivo do ambiente digital por crianças e adolescentes e mulheres, é dever das empresas provedoras de serviços nesse espaço estabelecer medidas que assegurem um ambiente seguro e livre de violência para esses grupos. Uma vez que a empresa disponibiliza serviços capazes de gerar violência, discriminação e riscos a mulheres, crianças e adolescentes, deve submeter-se com rigor aos regimes de responsabilidade impostos pela legislação nacional.

Mais do que disponibilizar ferramentas e omitir-se na adoção de mecanismos eficazes, as empresas monetizam e baseiam seu modelo de negócio nas práticas de exploração sexual, sendo imprescindível que se sujeitem à responsabilização.

No caso representado, de acordo com a resposta da empresa para as notificações dos usuários, o sistema permite a produção de conteúdos adultos desde que produzidos de forma consensual e de modo que não violem suas políticas de mídias sensíveis. Causa espanto a plataforma haver sustentado que as mídias ilegais e abusivas produzidas por seus sistemas não violam suas políticas de mídia sensível, mesmo após as

denúncias realizadas por diversos usuários provarem o contrário, repisando que os conteúdos foram e são produzidos sem o consentimento das vítimas<sup>8</sup>.

Resta claro, diante das evidências de notificação, que a plataforma tomou conhecimento das ilicitudes e se eximiu de tomar as providências cabíveis, o que exclui qualquer alegação de falta de conhecimento ou impossibilidade de controle editorial pela empresa, além de qualificar um descumprimento do dever de diligência e ineficácia do devido processo. Tudo isso indica a hipótese de responsabilização da plataforma em cujo o Grok é integrado, nos termos do Marco Civil da Internet. De acordo com o art. 21 do MCI,

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Observa-se, ainda, que sobre a empresa também recai o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer o dever de segurança e informação na prestação de serviços, entendendo-se que plataformas devem garantir segurança nas transações e fornecer informações claras e verdadeiras sobre produtos/serviços, respondendo por falhas sob o regime de responsabilidade objetiva, nos termos a seguir:

<sup>8</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/hashtag/2026/01/grok-gera-imagens-de-nudez-feminina-sem-consentimento-e-sexualiza-criancas.shtml>

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Com efeito, o Comitê Gestor da Internet (CGI) recomenda que as empresas atuem de modo proativo a partir do desenvolvimento e fortalecimento de políticas de moderação de conteúdo mais robustas e comprometidas com o banimento de serviços, práticas e usuários que violem a segurança e os direitos de mulheres, crianças e adolescentes em ambientes digitais. Além disso, recomenda também o desenvolvimento e oferecimento adequado de aplicações de IA generativa, considerando a necessidade de cuidado especial com o uso de dados pessoais, bancos de imagens e modelos algorítmicos que podem resultar e difundir conteúdos de exploração sexual e outras violências e discriminações contra grupos vulnerabilizados<sup>9</sup>.

Especificamente para a proteção de crianças e adolescentes, ainda, o ECA Digital institui um modelo rigoroso de responsabilização e accountability, impondo às

<sup>9</sup> <https://www.cgi.br/esclarecimento/nota-publica-sobre-exploracao-sexual-por-uso-indevido-de-inteligencia-artificial-generativa/>

plataformas que tratam dados de crianças e adolescentes a obrigação de identificar riscos e elaborar relatórios específicos de impacto à proteção de dados pessoais, em consonância e como reforço às diretrizes de proteção e minimização da coleta previstas na LGPD. Além disso, os serviços digitais devem atuar com ampla transparência, informando de forma clara e acessível os riscos envolvidos e comprovando publicamente as medidas adotadas para resguardar a saúde, a segurança e o desenvolvimento de crianças e adolescentes, independentemente da contratação ou aquisição do produto.

Art. 16. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão disponibilizar a pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente da aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para esse público, incluídas a privacidade e a proteção de dados, em conformidade com o disposto no [art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e de adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador a que se refere o [inciso VI do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverá:

I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e

II – elaborar relatório de impacto, de monitoramento e de avaliação da proteção de dados pessoais, a ser compartilhado sob requisição da autoridade administrativa autônoma de proteção dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital, na forma de regulamento.

Além disso, o diploma ainda prevê medidas severas de responsabilização:

Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III – suspensão temporária das atividades;

IV – proibição de exercício das atividades.

Todo esse arcabouço de responsabilização decorre naturalmente da base do regime de responsabilidade do ordenamento jurídico nacional, o Código Civil, do qual os representados não estão isentos, que diz que devem ser submetidos à responsabilização quem comete ato ilícito (art. 187 do CC), com a respectiva obrigação de reparar o dano (art. 927 do CC).

## **V – DOS PEDIDOS**

Diante dos fatos relatados e do direito exposto, requer-se:

- a) o recebimento e autuação da presente representação;
- b) a instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público Federal;
- c) a apuração da responsabilidade civil da empresa representada;
- d) a suspensão temporária do Grok, nos termos do art. 35, III, do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025);
- e) Supensão de conteúdos de deepnude da plataforma, especialmente de

crianças e adolescentes e mulheres, produzidos pelo Grok sem o consentimento das vítimas;

- f) a determinação de que a empresa adote sistemas eficazes para verificar o consentimento em conteúdo “adulto” ou “sexualizado” gerado pelo Grok;
- g) a adoção de medidas preventivas para evitar novas situações de risco e violação a direitos decorrentes da prática;
- h) a proteção integral das vítimas, especialmente crianças e adolescentes;

**Termos em que**

**Pede e espera deferimento.**

**Brasília (DF), 14 de janeiro de 2026**



Maria do Rosário  
Deputada Federal - PT/RS



LINDBERGH FARIA  
Deputado Federal PT/RJ



**Alencar Santana**  
Deputado Federal - PT/SP



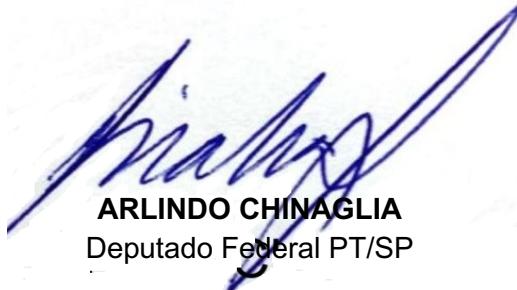
**ALFREDINHO**  
Deputado Federal PT/SP



**ANA PAULA LIMA**  
Deputada Federal PT/SC



**ANA PIMENTEL**  
Deputada Federal PT/MG



**ARLINDO CHINAGLIA**  
Deputado Federal PT/SP



**Bohn Gass**  
Deputado Federal - PT/RS

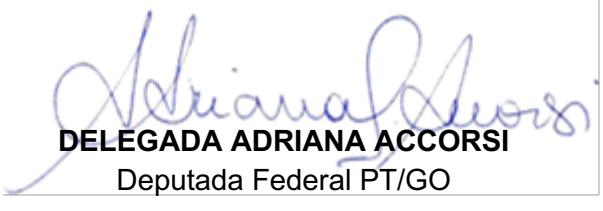


**CAROL DARTORA**  
Deputada Federal PT/PR



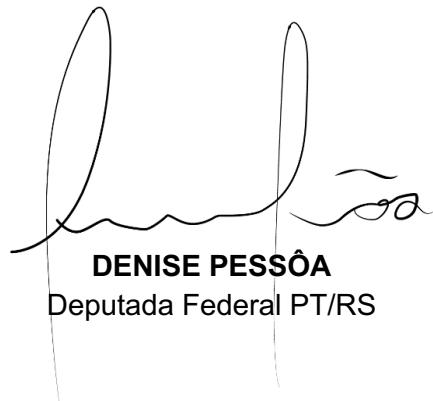
**DANDARA**

Deputada Federal PT/MG



**DELEGADA ADRIANA ACCORSI**

Deputada Federal PT/GO

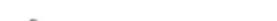


**DENISE PESSÔA**

Deputada Federal PT/RS



Deputado Federal  
Dimas Gadelha  
PT/RJ



Erika Kokay

Deputada Federal - PT/DF



**Fernando Mineiro**  
Deputado Federal - PT/RN



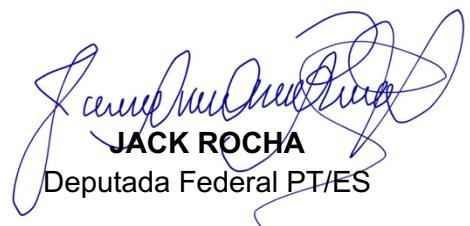
**WELTER**  
Deputado Federal PT/PR



**FLORENTINO NETO**  
Deputado Federal PT/PI



**Helder Salomão**  
Deputado Federal - PT/ES



**JACK ROCHA**  
Deputada Federal PT/ES



Jorge Solla  
Deputado Federal - PT/BA



JULIANA CARDOSO  
Deputada Federal PT/SP

**LENIR CÂNDIDA DE ASSIS**  
**Deputada Federal – PT/PR**



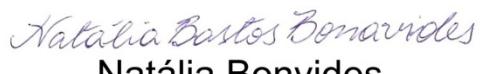
Luizianne Lins  
Deputada Federal - PT/CE



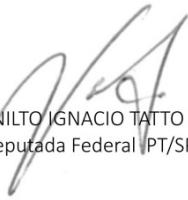
Marcon  
Deputado Federal - PT/RS



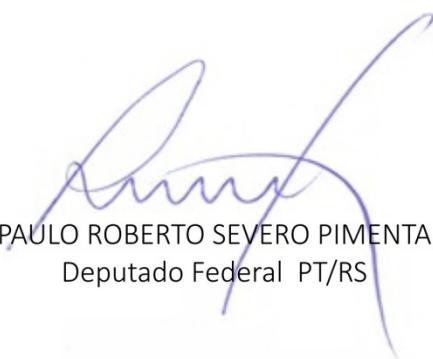
MERLONG SOLANO  
Deputado Federal PT/PI



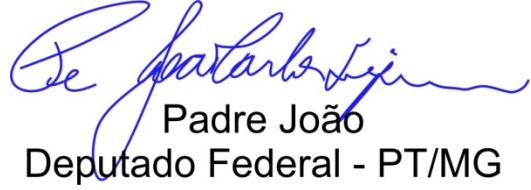
Natália Bonvides  
Natália Bonvides  
Deputada Federal - PT/RN



NILTO IGNACIO TATTO  
Deputada Federal PT/SP

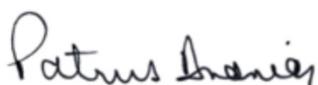


PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA  
Deputado Federal PT/RS



Padre João

Deputado Federal - PT/MG



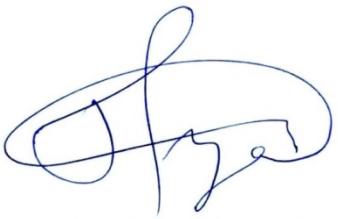
Patrus Ananias

Deputado Federal - PT/MG



Paulão

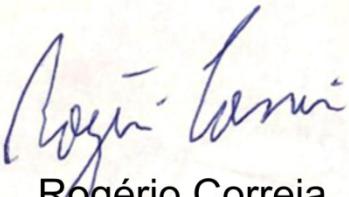
Deputado Federal - PT/AL



Pedro Uczai  
Deputado Federal - PT/SC



Reimont Luiz Otoni  
Deputado Federal - PT/RJ



Rogério Correia  
Deputado Federal - PT/MG



Tadeu Veneri  
Deputado Federal – PT/ PR



Zeca Dirceu  
Deputado Federal – PT/PR

Ao  
Ministério Público Federal  
Procuradoria Regional da República no Distrito Federal.  
SAS quadra 05 bloco E lote 08, Saus Quadra 5  
Brasília (DF).